

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CIA MINEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL PARTICIPAÇÕES

Processo CVM RJ-2010-15267

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 15.10.10, pela CIA MINEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL PARTICIPAÇÕES, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não envio**, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº236/10 de 17.09.10 (fls.06).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/05):

- a. "a empresa Requerente é uma holding e está enquadrada junto à CVM na categoria de registro tipo 'B', sendo que no ano de 2009, a sua primeira unidade controlada ainda estava em fase pré-operacional, e passou a desenvolver suas atividades somente neste ano de 2010";
- b. "em que pese a empresa Requerente não ter apresentado o documento 'Proposta da Administração' dentro do prazo previsto, não houve qualquer prejuízo aos acionistas, pois a proposta administrativa foi encaminhada a todos os acionistas através de correspondências internas (e-mail's), sendo que os acionistas obtiveram acesso aos dados antes da AGO/2009 a todos os assuntos e documentos relacionados com a mesma";
- c. "vale lembrar que apesar de a Requerente ser uma empresa de capital aberto, possui como acionistas os fundadores da empresa que acompanham e estão presentes e/ou representados no cotidiano e decisões rotineiras, possuindo pleno conhecimento de todos os atos, fatos e documentos existentes dentro da mesma";
- d. "a Proposta da Administração passou a ter a publicação obrigatória para empresas de Categoria de Registro 'A' muito recentemente, e deve ser considerado o fato de que a empresa Requerente está enquadrada como empresa de Categoria de Registro tipo 'B', e que as normas da CVM não definem a forma de apresentação da Proposta da Administração para empresas de categoria 'B', nem tampouco deixa claro a obrigatoriedade ou não da apresentação deste documento para estas empresas, fato que fica evidenciado na Instrução nº 481 da CVM";
- e. "sem nos aprofundarmos na seara da forma e da obrigação ou não da apresentação do documento (Proposta da Administração) para empresas de Categoria 'B', a empresa Requerente, por iniciativa própria, a fim de evitar maiores transtornos, e para demonstrar o interesse, manutenção do ótimo relacionamento com a CVM, seus acionistas e para com o mercado, publicou o documento como forma de cumprir as determinações da CVM e para evitar que a multa seja aplicada, conforme comprova protocolo de publicação nº 262566 datado de 15.10.2010";
- f. "frisamos que a falta de publicação do documento dentro do prazo não foi conseqüência de qualquer ato de má-fé ou tentativa de ocultação de ato ou fato se deveu simplesmente por desconhecimento da obrigação de publicação tal documento somado à interpretação equivocada das instruções nº 480 e 481 da CVM"; e
- g. "diante da publicação do documento Proposta da Administração, mesmo que de forma intempestiva, e que a não publicação dentro do prazo se deveu ao desconhecimento e à interpretação equivocada das instruções da CVM, que não houve má-fé por parte da Requerente, que todos os acionistas tiveram acesso às deliberações e informações através de correspondências (e-mail's) dentro do tempo previsto, e, por fim, diante de todas as afirmações aqui apresentadas, requer destes Nobres Julgadores que seja reconsiderada a autuação e por conseqüência, seja cancelada a multa aplicada".

Entendimento da GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio, incluindo a situação econômico-financeira da companhia.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do

documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 (fls.07);

- b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 7º, retro** ;
- c. na AGO, realizada em 29.04.10, estavam presentes acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia (fls.08/09);
- d. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;
- e. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.07), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a CIA MINEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL PARTICIPAÇÕES somente encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009 em 15.10.10 (fls.10).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CIA MINEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL PARTICIPAÇÕES, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas